



CLENDERSON R. CRUZ
ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO HODARLAN GABRIEL ARAUJO
GONÇALVES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEQUI

Referente ao processo licitatório n. 042/2022

Pregão Presencial - n. 015/2022

Impugnação

CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n.
10.818.898/0001-63, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta
Seccional sob nº 2.868, às fls. 29/32 do Livro nº B-72, de Registros de
Sociedade de Advogados em 30/04/2009, com sede na Rua XV de
Novembro, n. 1.416, apartamento 402, Bairro Piedade, Itaúna/MG, CEP
35680-258, telefone 37.98838-6070, e-mail clendersoncruz@gmail.com., por
meio de seu representante legal, vem respeitosamente a presença de V.Exa.,
**APRESENTAR IMPUGNAÇÃO, na forma dos presentes memoriais, em
face do Edital publicado para a Contratação de empresa especializada em
Prestação de Serviços de Manutenção (preventiva e corretiva) dos
aparelhos e equipamentos Médicos Hospitalares, Odontológicos e
Periféricos e de Infraestrutura das unidades de saúde, com fornecimento
de peças, do município de Pequi/MG, na forma a seguir aduzida:**

Este Município publicou o Edital para o processo licitatório n. 042/2022, cujo objeto
era a contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Manutenção
(preventiva e corretiva) dos aparelhos e equipamentos Médicos Hospitalares, Odontológicos
e Periféricos e de Infraestrutura das unidades de saúde, com fornecimento de peças, do
município de Pequi/MG.

Entretanto, o Edital encontra-se com problemas capazes de macular o procedimento licitatório, aliás, capazes de causar enorme prejuízo ao próprio Município, tais como contatar empresa sem especialidade técnica, sem experiência além de ofender normas do CREA, uma vez que deixou de exigir comprovação adequada da capacitação técnica para a manutenção dos equipamentos odontológicos.

Inicialmente, é necessário exigir da empresa comprovações mezinhas, tais como, alvará de funcionamento no município bem como alvará expedido pela vigilância sanitária, o que é essencial para empresas que prestam serviços de manutenção em equipamentos diretamente ligados a saúde da população.

Noutra ponta, deve ser exigido que a empresa tenha em seu quadro técnico profissionais habilitados e com acervo suficiente para prestação dos serviços. Nesse particular, é necessário que o edital exija que a empresa possua engenheiro elétrico e engenheiro mecânico, que são os profissionais que podem assumir a condição de responsáveis técnicos para serviços como aqueles encontram-se sendo licitados.

Não suficiente, é necessário que a empresa licitante também seja devidamente registrada no CREA, e que tal registro encontre-se regular, pois somente nessa situação pode se garantir que a empresa de fato possua acervo técnico compatível com o edital. Aliás, o atestado exigido deve encontrar-se devidamente averbado no acervo técnico da empresa e de seu responsável técnico para que tenha validade. Essas condições não foram contempladas no Edital e podem macular a eficiência dos serviços a serem prestados.

Em atenta leitura ao Edital, a única exigência trazida foi a apresentação de atestado técnico que comprove que a empresa licitante tenha prestado serviços semelhantes aos que estão sendo licitado, bem como tenha realizado visita técnica, deixando de exigir outras comprovações de maior importância, inclusive. Prevê o Edital:

8.4. A documentação relativa à habilitação técnica consistirá de:

a) Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, qual seja, manutenção preventiva e corretiva em equipamentos da área de saúde. Os equipamentos constantes dos atestados devem ser compatíveis em características, complexidade tecnológica e operacional dos tipos de equipamentos descritos no termo de referência.



CLENDERSON R. CRUZ
ADVOCACIA & CONSULTORIA

b) *Declaração de visita técnica, fornecida por este Município, através de sua Secretária Municipal de Saúde, atestando que a empresa licitante visitou e tem pleno conhecimento do local onde será realizado o serviço. As visitas técnicas serão realizadas, das 08:00 às 17:00 horas, até o dia 13 de abril de 2022.*

b.1) *Caso o licitante opte por não realizar visita técnica nos termos descritos na alínea acima, deverá apresentar declaração de dispensa da visita, sob pena de inabilitação.*

A referida exigência não garante que a empresa técnica a ser contratada tenha condições de prestar serviços a municipalidade, sobretudo considerando que não solicita a indicação do profissional responsável técnico pela manutenção, nem tampouco a data e descrição dos serviços, e nenhuma indicação sobre os equipamentos que foram objeto do contrato.

Os serviços a serem prestados são específicos e exigem formação técnica específica do profissional que se encarregará de tal mister. Até mesmo para a definição adequada, correta e justa da proposta, devem ser elencados os equipamentos e o respectivo técnico que possua habilitação para tal.

Ora, é impossível aferir objetivamente a qualificação técnica bem como o melhor preço quando o Edital abre possibilidades para que qualquer profissional, as vezes sem habilitação técnica adequada, realize os serviços.

Tamanha é a importância da especificação pormenorizada na exigência da qualificação técnica, que, a título de exemplo, que o Anexo I prevê, dentre vários outros itens, a manutenção de 08 (oito) autoclaves, além de cadeiras odontológicas, compressores além de outros equipamentos específicos, o que exige que o técnico tenha habilitação em engenharia mecânica, sendo vedado a qualquer outro engenheiro tal responsabilidade técnica.

Aliás, a NR 13 estabelece exigências específicas para que o profissional possa ser o responsável técnico de tais serviços, veja que a NR 13, em seu item 13.3.2, determina:

13.3.2 Para efeito desta NR, considera-se PH aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento da operação e da manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras, vasos de pressão, tubulações e tanques metálicos de armazenamento, em conformidade com a regulamentação



CLENDERSON R. CRUZ
ADVOCACIA & CONSULTORIA

profissional vigente no País.

Portanto, não há espaço para que o Edital preveja de forma genérica a habilitação técnica para os serviços e nem tampouco que meramente exija a apresentação apenas de atestado técnico sem as especificações acima indicadas. Aliás, deve ser exigido que a empresa tenha em seu quadro técnico profissionais habilitados e com acervo suficiente para prestação dos serviços.

O edital, portanto, admite a possibilidade de ocorrer dois erros fatais: 1) riscos operacionais em razão de não deter competências e habilidades para as atividades; 2) admitir o exercício irregular da profissão. Tais erros, em equipamentos de saúde, coloca em risco a saúde dos usuários.

Dessa forma, pode-se concluir, com absoluta certeza, que o Edital não exige comprovação da habilitação técnica para as atividades descritas no edital, razão pela qual se faz urgente a correção. Os princípios que orientam a Licitação não admitem sofismar com o sentido da norma, pleiteando uma interpretação que beneficie a empresas despreparadas ou que não reúnam as condições adequadas para participar do certame.

No que diz respeito aos comandos da Constituição da República, o art. 37 dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

A observância da legislação e, mormente, dos requisitos específicos regulamentados por ela para as atividades, garantem o estrito cumprimento do interesse público, já que das certificações elencadas acima é que se retira a conclusão de que a empresa se encontra apta ao serviço público licitado.

É essencial que seja exigido a apresentação do responsável técnico, inclusive, com acervo e registro competente junto ao CREA. Aliás, as empresas que venham eventualmente a participar devem, necessariamente, estar devidamente regularizadas perante o CREA.



CLENDERSON R. CRUZ
ADVOCACIA & CONSULTORIA

CONCLUSÃO

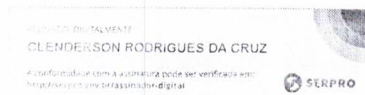
Por todo exposto:

- Ciente do senso de justiça que orienta os atos desta Autoridade, requer seja anulado o Edital, com posterior nova publicação, prevendo de forma pormenorizada exigência adequada da qualificação técnica para a prestação dos serviços.

Neste termo,

Pede deferimento,

Itaúna, 08 de abril de 2022.



CLENDERSON RODRIGUES DA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ n. 10.818.898/0001-63